

PROJETO DE LEI N.º 9.427-B, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS nº 733/15

Ofício nº 1485/17 - SF

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CMADS (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 9427, de 2017, de autoria do Senado Federal, que acrescenta os §§4º e 5º ao art. 29 do Código Florestal, “para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária”.

Na justificção, o Senador Wellington Fagundes, autor da proposição naquela Casa, aponta que, a despeito do grande esforço do Incra em cumprir o dever de registrar os assentamentos no CAR, ainda existem um grande número de lotes não regularizados. Por essa razão, aduz a necessidade de que seja aberta a possibilidade de registro pelo próprio assentado, para que, em tendo condições de o fazer, não seja prejudicado pela demora estatal.

A proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e encaminhada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Meio Ambiente, a proposição foi aprovada com emenda, a incluir expressamente referência ao prazo para que o órgão fundiário efetue a inscrição dos assentamentos e respectivos lotes no Cadastro Ambiental Rural.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de análise desta Comissão, a proposição é meritória, na medida em que garante ao assentado da reforma agrária a possibilidade de efetuar o próprio registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permitindo não seja o agricultor prejudicado em razão do descumprimento do prazo pelo órgão fundiário.

Nos moldes do Decreto 7830/2012 e da Instrução Normativa n. 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, é de responsabilidade do órgão fundiário a inscrição dos assentamentos da Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural, primeiro registrando-se o perímetro total e, posteriormente, os lotes individuais.

A proposição abre a possibilidade para que o próprio assentado efetue o registro de seu lote, caso tenha condições de o fazer, evitando seja prejudicado pela ineficiência do Estado. Assim, além de benéfica ao assentado, a proposta vai ao encontro dos anseios sociais de produção sustentável, visto contribuir para um maior número de registros no CAR.

Entretanto, o prazo para a inscrição terminou em 31 de dezembro de 2018 (art. 29, §3º, do Código Florestal). Portanto, para tornar viável a proposta em análise, terá que ser também revisto o prazo para a inscrição no CAR. Assim, estamos propondo uma alteração no Projeto de Lei para que a inscrição no CAR não sofra uma solução de continuidade, o que poderia prejudicar inclusive os assentados da reforma agrária.

Nossa proposta não é determinar um prazo específico para a inscrição no CAR, mas estabelecer que seja condição para as instituições financeiras concederem crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural somente se este estiver inscrito no CAR, dando, no entanto, o prazo até 31 de dezembro de 2020, para a inscrição.

Também estamos propondo a substituição no § 5º do PL da expressão “será feita” pela expressão “poderá ser feita”, evitando-se o entendimento de que o assentado terá a obrigação de efetuar, por si, o registro, quando, na verdade, o intuito é abrir uma faculdade sem que se transfira o dever.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.780, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017

Apensados:

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais.

§ 6º Subsidiariamente, caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, a inscrição de que trata o § 5º poderá ser feita diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos de regulamento. ” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.427/2017, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Airton Faleiro, Alcides Rodrigues , Benes Leocádio, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais.

§ 6º Subsidiariamente, caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, a inscrição de que trata o § 5º poderá ser feita diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício